

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CHARLES FERNANDES)

Altera o Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo prazo para reparação ao consumidor de danos causados pelo descumprimento de obrigações por parte de empresas que prestam serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las, e a reparar os danos causados no prazo de até 15 (quinze) dias após a apresentação pelo consumidor de documentação comprobatória do ocorrido, sem ter a obrigação da nota fiscal do equipamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica devem cumprir diversos requisitos de qualidade, sobretudo considerando a premissa de que esse serviço é de natureza essencial.

Para averiguar a qualidade do serviço prestado, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL instituiu indicadores de continuidade, como o DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) e o FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora). Grande parte das empresas apresentam indicadores de DEC e FEC em

patamares superiores ao estabelecido pelo regulador, demonstrando que, em muitos Estados, a continuidade no fornecimento de energia é um problema de difícil solução. Mesmo em situações nas quais esses índices estejam em patamares permitidos, ainda pode haver dano decorrente da prestação inadequada de serviço.

Importante mencionar o normativo¹ da ANEEL que trata de resarcimento de danos elétricos, conhecido como Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST Módulo 9. Nesse documento, o prazo da concessionária para verificação do dano é de 10 dias, tendo a empresa, ainda, mais 15 dias para fornecer uma resposta ao consumidor. Durante esse período, pode pedir inúmeras documentações adicionais, o que causa grande demora no processo de reparação do dano.

A Constituição Federal estabeleceu diretrizes de conduta de pessoas jurídicas voltadas à prestação de serviços públicos, incluindo a obrigatoriedade de resarcimento de danos causados pela prestação inadequada desses serviços.

Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O código de defesa do consumidor, alinhado com o texto constitucional, também versou sobre a matéria, no artigo que pretendemos modificar na presente proposição. O estabelecimento de prazo para resarcimento era o elemento que faltava para proteger os interesses da população.

A morosidade na resposta da prestadora de serviço ao pleito do consumidor que sofreu dano constitui conduta de desencorajamento, praticada, em muitos casos, de forma dolosa. O objetivo dessa proposição é

¹ http://www2.aneel.gov.br/arquivos/PDF/Modulo9_Revisao_0.pdf

moralizar o processo de análise e resarcimento ao consumidor, constituindo elemento adicional de incentivo à busca de qualidade de serviço.

Considerando o exposto, solicitamos apoio aos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado CHARLES FERNANDES

2019-21803